

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.002985/94-81
RECURSO Nº. : 07.540
MATÉRIA : IRPF EX. 1993
RECORRENTE : SOLON ADALBERTO OLIVEIRA SILVEIRA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO
ALEGRE - RS.
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.340

IRPF - RENDIMENTOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Para fazer jus à isenção de que trata o art. 6º, inc. VII, letra "b", da Lei nº 7713/88, relativamente aos valores da espécie, há que ser provado que o ônus das contribuições foi assumido pelo beneficiário, bem assim, que os rendimentos produzidos pelo patrimônio da entidade a que se filia, tenham sido tributados na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLON ADALBERTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

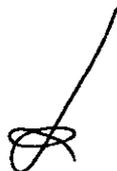
- PRESIDENTE e
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.002985/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.340

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11080.002985/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.340
Sessão de : 16 de
RECURSO Nº. : 07.540
RECORRENTE : SOLON ADALBERTO OLIVEIRA SILVEIRA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO
ALEGRE - RS.

RELATÓRIO

SOLON ADALBERTO OLIVEIRA SILVEIRA, nos autos em epígrafe qualificado, por não se conformar com a Decisão de fls. 36 a 39, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que indeferiu seu pedido de restabelecimento de restituição, da qual teve ciência em 26/08/95, interpôs recurso a este Conselho em 08/09/95.

2. Mediante notificação de fls. 10, teve o recorrente conhecimento de alteração processada em sua declaração de rendimentos, de forma a modificar o valor tributável, majorando-o em 34.539,63 UFIR, incluídos em sua declaração original relativa ao exercício de 1.993, como isentos, correspondentes a 1/3 dos proventos de aposentadoria recebidos no ano-base de 1992, da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS. Tal alteração implicou em redução do seu imposto a restituir de 8.751,83 UFIR, para 116,92 UFIR.

3. Em 18/03/94, o Contribuinte encaminhou requerimento ao Sr. Delegado da Receita Federal solicitando o restabelecimento de sua restituição, tendo seu pleito sido indeferido. Em 08/09/94, ingressou com petição à mesma autoridade, solicitando encaminhamento de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, recurso este que foi apreciado como impugnação pelo julgador de primeira instância que manteve a decisão inicial.

4. Aduziu o contribuinte como suas razões de impugnar, em síntese, o que segue:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.002985/94-81

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.340

- a) que de acordo com o art. 6º, inciso VII, letra “b”, da Lei nº 7.713/88, estão isentos do imposto de renda “os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;
- b) que o impugnante atende perfeitamente ao requisito instituído pela mencionada Lei, eis que recaíram sobre ele o ônus das contribuições (1/3), destinadas à complementação de sua aposentadoria;
- c) que a fonte pagadora goza de imunidade tributária, o que não permite que haja incidência do IR na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio, e que, “não havendo portanto tributo a ser pago nessas condições, é lícito afirmar que, por ficção jurídica, o fato equivale à não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio”.
(Grifos do original);
- d) que referidos rendimentos foram submetidos à tributação quando o contribuinte estava em atividade na ELETROSUL, pois os valores correspondentes à sua contribuição não foram deduzidos nas suas declarações de rendimentos e que nova incidência do IR após sua aposentadoria caracteriza indiscutível tributação;
- e) que é incabível a multa aplicada, pois o impugnante não prestou declaração inexata e, muito menos, agiu com culpa ou com intuito de fraude e que, conforme se verifica às fls. 44 das instruções para preenchimento da declaração de ajuste do exercício de 1.993, não ocorre mais o auto-lançamento, o que afasta a imposição da multa de ofício.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.002985/94-81

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.340

5. A autoridade julgadora de primeira instância, após analisar as razões postas pelo impugnante, indeferiu o pedido formulado, lastreando sua decisão, em síntese, nos fundamentos a seguir:

- a) que a concessão de tal benefício fiscal pressupõe dois requisitos cumulativos: a) que sejam constituídos pelas contribuições do próprio participante, e b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;
- b) que o artigo 111, inciso II do CTN estabelece que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente;
- c) que conforme documentação carreada aos autos pelo próprio contribuinte (fls. 5/9 e 20), constata-se que, de fato, mediante acórdão transitado em julgado, a Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, teve confirmada sua imunidade fiscal, e que dessa forma, os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da mesma não sofreram tributação na fonte, desatendido, portanto o requisito previsto no inciso VII, alínea "b", do art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

6. Na fase recursal, o recorrente reedita suas razões apresentadas na impugnação, sem nada acrescentar.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.002985/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.340

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Consoante relatado, trata-se de questão relacionada com a incidência de imposto de renda, na declaração de rendimentos, de benefícios pagos por entidade de previdência privada, proporcionais às contribuições que constituam ônus do beneficiário quando em atividade.

2. A disciplinar o assunto, está o artigo 6º, inciso VII, letra “b”, da Lei nº 7.713/88, cujo texto está assim redigido:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.” (grifei).

3. O próprio demandante trouxe à colação a documentação de fls. 05 a 09, onde é afirmado pelo Poder Judiciário, a condição de imune da instituição de previdência de que é filiado. Donde se conclui não ter havido tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio.

4. Como se trata de condição expressa em lei para gozo do benefício, vejo prejudicada a pretensão do recorrente de ver reconhecida a isenção de tais rendimentos.

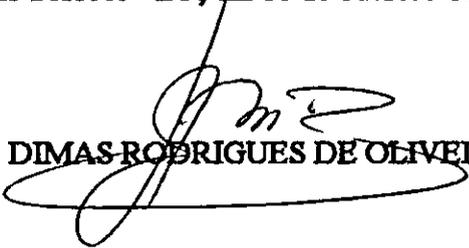
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.002985/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.340

5. A questão ora posta a julgamento já foi objeto de muitos julgados deste Colegiado, todos no sentido de negar provimento ao recurso. O presente caso nada ofereceu que pudesse diferenciá-lo dos demais.

Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR